



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.425 - SC (2008/0144077-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA**
ADVOGADO : **JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integram o faturamento da empresa prestadora de serviço de mão de obra terceirizada, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, as quantias recebidas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores cedidos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.425 - SC (2008/0144077-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Em agravo regimental, sustenta a agravante que as quantias recebidas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores não integram o faturamento da empresa prestadora de serviço de mão de obra terceirizada para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, violação do art. 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.425 - SC (2008/0144077-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integram o faturamento da empresa prestadora de serviço de mão de obra terceirizada, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, as quantias recebidas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores cedidos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 377/378e):

Trata-se de recurso especial manifestado por MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 248e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

1. Por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.533/51, as sentenças concessórias da segurança devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

2. As empresas prestadoras de serviços terceirizados caracterizam-se pela prestação de serviços especializados, reponsabilizando-se pela sua execução, inclusive no que diz respeito à contratação, gerenciamento e pagamento dos empregados, os quais não possuem qualquer vínculo com a empresa tomadora do serviço, não confundindo-se, portanto, com as empresas prestadoras de serviços temporários, cuja atividade consiste em mero agenciamento de mão-de-obra. Precedentes.

3. O valor contratado para a execução do serviço constitui o faturamento da empresa, sendo base de cálculo para a contribuição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS e a COFINS.

4. Sentença reformada para denegar a segurança, devendo a impetrante arcar com o pagamento das custas processuais.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 264/268e).

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 2º da Lei Complementar 70/91, 3º da Lei Complementar 7/70, 2º e 3º da Lei 9.718/98, 1º da Lei 10.637/02, 1º da Lei 10.833/03, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de omissão não suprida em sede de embargos declaratórios. Afirma, de outra parte, errôneo o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que (fl. 293e):

(...) a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o total dos ingressos mensais, sem qualquer exclusão de valores recebidos a título de reembolso de salários a serem repassados à mão-de-obra cedida/alocada ou de encargos sociais e trabalhistas, haja vista que entende somente ser possível tal exclusão quando se tratar de empresa de cessão de mão-de-obra temporária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 339/343e), foi admitido o recurso na origem (fls. 353/354e).

Decido.

No que tange à pretensa omissão presente no acórdão impugnado, deve-se ressaltar que apesar de oposto aos interesses da recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: EDcl na AR 3.788/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 3/9/10; REsp 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11/3/10; AgRg no Ag 1.008.567/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 20/10/08.

De resto, o entendimento proclamado pelo Tribunal de origem, no sentido de que integram o faturamento da empresa prestadora de serviço de mão-de-obra terceirizada, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, as quantias recebidas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores cedidos, está de acordo com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. PIS E COFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial nº 1.141.065/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que em se tratando de empresa prestadora de serviço de mão-de-obra terceirizada, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores integram o faturamento e não podem ser excluídos da base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incidência tributária.

2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1.097.148/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 12/5/10)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0144077-0

AgRg no
REsp 1.071.425 / SC

Número Origem: 200572000131354

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.